



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 396/2019 11/09/2019 09:34	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Setembro/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 30/04/2020
---	--	--

Referente ao PROCESSO Nº 218/2018 - PROJETO DE LEI nº 168/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 396/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 168/2018, contido no
Processo nº 218/2018. CONTÉM
SUBSTITUTIVO.

Recebe esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria da nobre Vereadora Denise Pessoa, que Cria a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A autora apresentou Substitutivo 1/2019, no intuito de adequar o texto legal proposto.

Está Comissão ao receber o presente solicitou diligência ao IGAM, que se manifestou pela viabilidade parcial do Projeto. O processo foi encaminhado para a Autora tomar ciência da informação e se achasse oportuno procedesse as adequações sugeridas, a Vereadora tomou ciência devolvendo o feito sem adequações.

Posterior o feito foi encaminhado para a PM, que se manifestou pela inviabilidade do projeto, por está maculado de inconstitucionalidade “... *sugere-se à Comissão que opine, em seu parecer, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 168/2018, pois formalmente inconstitucional.*”

Feita a breve exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe a está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas "b" "e" e art. 189.

Temos que trazer à baila, inicialmente que a Carta Magna estabelece em seu art. 2º da Carta Magna, reproduzido no art. 10 da Carta Estadual, o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, Princípio este que está sendo agredido na proposição ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

A Digníssima Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcional do Poder Executivo Municipal, prerrogativa esta que não é de sua alçada.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada pela Parlamentar, todavia, padece de inconstitucionalidade formal, eis que tal norma depende de iniciativa privativa do Executivo Municipal, Poder que têm a função de gestão, a atribuição de implementar a referida Política.

Sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, da Carta Estadual, no art. 67, IV, da Lei Orgânica, por dispor sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado, de forma exclusiva, à iniciativa do Prefeito.

Por esse norte, e analisando a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que perante a Carta Estadual a proposta legislativa encontra, pela mesma ótica, óbices. É que sendo de iniciativa do Legislativo, viola os dispostos mencionados da Carta Estadual, sendo aplicados simetricamente aos Municípios.

A ideia proposta, trata-se de matéria que só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de configurar hipótese de usurpação da iniciativa, como é o caso ora alisado, eivando de mácula insanável o texto legal daí decorrente.

O certo é que o Poder Legislativo não pode extrapolar as suas atribuições, como ensina Hely Lopes Meirelles: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo de iniciativa privativa do Poder Executivo.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá a Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória, conforme faculta o art. 65, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção da autora em propor matéria de grande relevância, esta Comissão com fundamentos nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei com o Substitutivo 1/2019, pelas considerações declinadas.

É o Parecer,
Salvo o Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 11 de setembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB

PAULA IORIS (Relatora)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB